



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327260**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006869-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIÃO RIBEIRO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM (NÃO CITADO) e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48430**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006869-71.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni**

**AGTE: Sebastião Ribeiro dos Reis**

**AGDOS: Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam e Outro**

**FLP**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que seja dada cobertura para os exames médicos pretendidos, além do pagamento do valor mensal de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

III. Razões de Decidir:

Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar. Ausência de documentos médicos que comprovem a necessidade das consultas, insumos, cuidadores ou transporte particular no valor pleiteado.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Ausência de comprovação documental da necessidade dos pedidos formulados.

**Recurso improvido.**

Irresignação em face da decisão de f. 55/56 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que seja dada cobertura para os exames médicos pretendidos, além do pagamento do valor mensal de R\$ 10.000,00.

Sustenta o agravante: (i) é portador de uretrorragia por ter sido vítima de traumatismo na uretra; (ii) se submeteu a uma retirada e colocação de sonda no seu canal peniano em 29/10/2024 na Unidade Básica De Saúde do Jardim Comercial; (iii) posteriormente foi atendido na UPA do Campo Limpo e em seguida submetido a uma cistostomia para drenagem urinária no Hospital do Campo Limpo, quando sofreu um infarto agudo no miocárdio; (iv) está sem mobilidade e dependente de terceiros para as atividades diárias; (v) pretende se consultar com outros

profissionais, pois seu atual quadro clínico decorre da atuação dos médicos dos agravados.

Inicialmente distribuído para a 36ª Câmara de Direito Privado (f. 69), foi determinada a redistribuição (f. 76).

Liminar indeferida às f. 79/80.

Contraminuta às f. 87/90.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que seja dada cobertura para os exames médicos pretendidos, além do pagamento do valor mensal de R\$ 10.000,00.

Conquanto se lamente o quadro clínico do agravante, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar.

Como asseverou a d. magistrada de primeiro grau “*destaca-se a ausência de qualquer documento médico que ateste a necessidade das consultas, dos insumos, dos cuidadores ou do deslocamento por transporte particular pleiteados, ainda mais no valor total de dez mil reais. Verifica-se, ainda, que não há qualquer indício da negativa de atendimento médico por parte do polo passivo.*”

Ressalta-se, ainda, que a alegação de inépcia da petição inicial deve ser submetida à apreciação do juízo *a quo*.

Por fim, descabe a fixação de honorários neste momento porque a distribuição dos ônus sucumbenciais será feita no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO  
**Relator**